



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.720005/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.411 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente SÔNIA CARVALHO DE ALMEIDA MARON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PLENA.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição da República, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e no Código Tributário Nacional.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denominadas “diferenças de URV”, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

IRPF. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOB VERBA RECEBIDA EM ATRASO. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RE Nº 855.091/RS REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de

1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO COMETIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

A falta de informação da fonte pagadora não desobriga o beneficiário do oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Súmula CARF nº 73.

PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA;

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios e exclusão da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-24.078 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (e.fls. 128/134), que julgou improcedente em parte a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, no valor total, consolidado em 13/04/2009, de R\$ 168.775,65, com ciência por via postal em 17/04/2009, conforme o “Aviso de Recebimento” de e.fl. 38.

O lançamento tributário decorre da apuração de rendimentos classificados indevidamente como isentos/não tributados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a

Renda da Pessoa Física (DIRPF). De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (e.fl.s. 2/12), a contribuinte classificou indevidamente como Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos a título de "DIFERENÇA DA URV" pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Estadual nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia. Ainda acorde a Descrição dos Fatos, essas diferenças teriam natureza eminentemente salarial e, conseqüentemente, sujeitas à tributação do imposto sobre a renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento pela fonte pagadora para sujeitá-lo, ou não, à incidência do imposto.

Assevera a autoridade fiscal lançadora, que a Lei Estadual nº 8.730, de 2003 (do Estado da Bahia), estabelece, entre outros comandos, que a verba em questão seria de natureza indenizatória, entretanto, pondera que:

A única interpretação possível em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com nosso sistema tributário, é a de que esta lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, ou seja, seus efeitos não se estendem ao imposto de renda. Principalmente porque não se fez, e nem se poderia, estender seus efeitos tributários ao âmbito federal.

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo. A lei complementar aludida tem repercussão jurídica em outras matérias afeitas à competência legislativa estadual, tão somente.

Considerar que uma lei estadual possa afastar a incidência do Imposto de Renda de determinadas verbas, denominando-as de indenizatórias, seria descuido crasso, porquanto demonstraria desconhecimento básico acerca dos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988, particularmente nos artigos 153 e 154.

Ademais, o CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta-literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Verifica-se que a legislação tributária não contempla isenção a diferenças salariais . reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de "indenização" ou "valores indenizatórios" e que os valores recebidos pela autuada referentes às diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994 são tributáveis pelo imposto de renda.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (e.fl.s. 39/67), onde principia afirmando que a classificação indevida dos rendimentos, apontada no Auto de Infração, relaciona-se, exclusivamente, com valores recebidos a título de Unidade Referencial de Valor (URV), não tendo havido qualquer incorreção na classificação dos rendimentos, posto que o enquadramento de tais receitas, como isentas de tributação pelo imposto sobre a renda, encontrar-se-ia em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória. Acrescenta ser servidora pública estadual e que, segundo a legislação que regulamenta o Imposto sobre a Renda, caberia à fonte pagadora dos rendimentos, no caso o Estado da Bahia, e não à autuada, o dever de retenção do referido tributo. Assim, entende que, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e ainda mais, a levou a informar tal parcela como isenta, porque de natureza indenizatória, segundo a própria legislação estadual, que aduz evidentemente

gozar de presunção de validade, não teria qualquer responsabilidade pela infração apontada no lançamento. Alega assim, a inexistência de conduta, por ela praticada, hábil à aplicação da multa que lhe é imputada, sendo de responsabilidade exclusiva do estado da Bahia a suposta infração. Também é advogada a nulidade do lançamento, sob argumento de que autoridade lançadora teria se limitado a aplicar a alíquota de 27,5% sobre todo o rendimento recebido ao final de cada ano, como se tivesse sido pago em parcela única, não tendo sido realizada a apropriação, mês a mês, dos recebimentos. Em sequência, volta a ser invocada a natureza indenizatória das parcelas recebidas, por ser tratar de valores relativos a diferença de URV, paga em decorrência de ação judicial. Noutro giro, advoga a recorrente que: *“Afinal, deve-se ter em mente que tal receita proveniente do recolhimento do IR incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, devem permanecer no Tesouro Estadual, sequer transitando pela Receita Federal.”*

Defende ainda ser pacífico entendimento segundo o qual a União seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que além de competir ao estado tal retenção, seria do próprio estado a renda proveniente de tal recolhimento. Dessa forma, conclui: *“Ora, se a União é parte ilegítima para responder pela concessão ou não de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores públicos dos Estados, DF e Municípios, pois tal função é reconhecidamente destes, do outro lado a União também é parte ilegítima para exigí-lo se o Estado não fizer tal retenção, data máxima vênia, uma vez que este pode abdicar da sua receita reconhecendo a natureza indenizatória da URV, **exatamente como fez através da lei ordinária nº 8.730!!!**”* Outra linha de defesa é no sentido de que não haveria incidência de Imposto sobre a Renda sobre os juros moratórios/compensatórios, dessa forma, sustenta que, ainda que, pela eventualidade, se entenda como tributável o valor decorrente do recebimento da indenização de URV, não haveria que se falar em tributação dos juros incidentes sobre tal pagamento, diante de sua indubitável natureza indenizatória, de acordo com jurisprudência que cita. É ainda invocada a violação do princípio constitucional da isonomia. Afirma a recorrente que tal princípio estaria sendo violado ao se promover ações fiscais apenas contra magistrados e membros do Ministério Público do Estado da Bahia: *“...deixando de lado os casos dos “Magistrados Federais”, que da mesma forma receberam a multicitada indenização. Ora, é público e notório o fato de que não houve tributação das indenizações pagas aos Membros da Magistratura e do Ministério Público da União a título de URV (nem mesmo qualquer ação fiscal nesse sentido), diante da edição, pelo próprio STF, da Resolução de nº 245, de 12/12/2002.”*

Antes de submeter a impugnação a julgamento, entendeu a autoridade julgadora de piso por baixar o processo em diligência, para que fossem adotadas as medidas cabíveis para ajuste do lançamento fiscal ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, devendo ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Tudo nos termos do Despacho nº 211 da 3ª Turma da DRJ/SDR. De 29 de julho de 2009 (e.fl. 76).

Em atendimento à diligência determinada, foi procedido, pela autoridade fiscal lançadora, ao ajuste solicitado, conforme a Informação de e.fl. 87. Instada a se manifestar quanto aos termos e resultado da diligência, a contribuinte apresentou as manifestações de e.fl. 89/126, onde reitera todos os termos da impugnação e suscita a declaração de nulidade do procedimento, devido a impossibilidade de revisão do lançamento, com alteração da base de cálculo, conforme proposto pela autoridade fiscal. Também é requerido o reconhecimento da decadência parcial do direito de lançamento, relativo ao exercício de 2004.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte. Procedeu-se no julgamento de piso à revisão do lançamento fiscal, para ajustá-lo ao Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado pelo Despacho do Ministério da Fazenda S/N, de 11 de maio de 2009, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente. Foi assim procedido a novo cálculo do imposto, mediante utilização das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam os rendimentos, sendo prolatada a seguinte ementa:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

A interessada interpôs recurso voluntário (e.fls. 138/174), onde ratifica todos os argumentos de defesa suscitados na peça impugnatória. Argumenta que o acórdão recorrido seria contrário ao entendimento de tribunais, por: desconsiderar a natureza indenizatória da URV, que afirma confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Resolução nº 245; por não ter em conta o caráter uno da justiça brasileira, regida pela própria lei orgânica da magistratura nacional; e pela manutenção da multa no montante de 75%, em total desconsideração a Parecer do Ministério da Fazenda, dentre outros fundamentos. Para melhor entendimento dos argumentos de defesa, peço *vênia*, para reprodução de excertos da peça recursal:

INEXISTÊNCIA DE CONDUTA HÁBIL À APLICAÇÃO DE MULTA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DA BAHIA.

04. Antes mesmo de se demonstrar a improcedência do lançamento Fiscal, d. v., tanto no mérito quanto na forma de constituição do crédito, cumpre destacar que a ora Recorrente nada mais fez senão seguir fielmente a legislação pertinente. Isto porque **foi a própria Lei Ordinária Estadual nº 8.730**, a qual dispôs sobre os vencimentos dos Magistrados do Estado da Bahia, que estabeleceu, no seu art. 4º, o pagamento das diferenças de remuneração devidas em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV como de natureza indenizatórias. como se pode ver logo abaixo:

"Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias de nº 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês 923711 s, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei. (grifos do Defendente)

05. Percebe-se, então, que **não partiu da Recorrente qualquer identificação ou classificação das verbas de URV recebidas. Foi a própria fonte pagadora quem lhe apresentou a recomposição devida e, ao fazer essa entrega lhe informou a que título a verba estava sendo paga**, ou seja, de natureza indenizatória, **isenta de IRPF**. Nesse contexto, verifica-se que em verdade o que ocorreu foi um erro escusável do contribuinte, que seguiu orientações da fonte pagadora, com **lei estadual vigente**, não devendo, dessa forma, se ver sujeito à incidência de multa de ofício, sendo exatamente nesse sentido que a Quarta Câmara da DRJ se manifestou em recente julgado. Confira-se:

(...)

06. Por sinal, toda a ação descrita pela fiscalização voltou-se contra o Estado da Bahia, e não diretamente contra a Recorrente, o que desfaz a infração e multa aplicada. Leia-se o seguinte trecho da autuação, pelo qual se poderá concluir nesse sentido:

"**Não poderiam os Estados Federados** versarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo, em respeito aos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988".

07. Afinal, tanto o Estado da Bahia, quanto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram os responsáveis pela emissão e declaração de classificação dessa verba, sem que a Recorrente pese qualquer responsabilidade, porque, como dito, nada declarou ou classificou, apenas informou a classificação feita pelo seu "empregador" que, como ente público, presumiu legítimos seus atos administrativos. Pode-se indagar: Que culpa teve a ora Recorrente se a informação prestada se amparava em dispositivo legal que se presumia válido ??? **Nenhuma**, d. v., com todo respeito !!!

08. Vale lembrar a previsão contida no **Decreto-Lei nº 5.844, de 1943**, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, que assim assevera:

Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, respondera pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido."

09. Por sua vez, a Lei 8.541/92 deixa evidente que **a fonte pagadora substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo**, notadamente quando os rendimentos forem pagos em cumprimento de decisão judicial, ou quando o Estado da Bahia, mediante **Lei publicada**, resolveu pagar valores indenizatórios isentos, esses tidos somente pelo fisco federal como rendimentos tributáveis, e ainda assim apenas para os pagamentos de URV recebidos pelos servidores públicos estaduais, já que para os "federais" é público e notório que houve "dispensa" de tal receita. Nesse sentido é assente o entendimento jurisprudencial do STJ ao afirmar que o substituto tributário do IRPF responde pelo pagamento caso não tenha realizado a retenção, senão vejamos trecho do acórdão abaixo transcrito:

(...)

10. Outrossim, imperioso se faz destacar que o **Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, haja vista a insofismável boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da **AGU/AV 12/2007**. Vale fazer a transcrição de elucidativo trecho da supracitada resposta elaborada pelo Ministério da Fazenda:

(...)

11. Note-se que, na resposta à consulta formulada, o próprio Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante a PGFN e à RFB, pelo que não poderia haver aplicação de multa desrespeito ao quanto exposto no referido Parecer.

12. Assim, caso mantida a exigência - o que se cogita apenas pelo princípio da eventualidade - não deveria a Recorrente suportar o pagamento de MULTA no importe de 75% do débito, pois não cometeu qualquer tipo de infração legal, data máxima venia.

13. A 3ª Turma de Julgamento se recusou a dar aplicação ao quanto determinado pelo supracitado parecer, no julgamento em Iº grau, por entender que o mesmo não teria qualquer efeito vinculante, por supostamente não ter a consulta administrativa seguido o rito do processo administrativo de consulta, Não procede tal exposição, d. v., conforme se passará aqui a demonstrar.

DO EFEITO VINCULANTE DA RESPOSTA À CONSULTA ADMINISTRATIVA

14. Imperioso se faz salientar que a Consulta Administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia foi feita em total conformidade com o rito do processo de consulta, previsto pela lei 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB nº 740 de 02 de

maio de 2007, haja vista ter sido feita por pessoa com legitimidade para formular consulta, e devidamente endereçada ao órgão competente para conhecer e e solucioná-la.

(...)

16. A consulente foi o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, na pessoa de sua Presidente, na qualidade de representante do referido Órgão da Administração Pública (TJ-BA), não havendo, pois, qualquer dúvida acerca da legitimidade da mesma para formular, em nome dos próprios magistrados, a referida consulta administrativa nos termos do supracitado artigo.

(...)

19. Urge ressaltar que a manutenção de tal multa manifesta-se temerária, haja vista que encontra-se em total desacordo com o entendimento do próprio Ministério da Fazenda, e da jurisprudência pátria, violando assim o princípio da economia processual, uma vez que estar-se-á por manter um crédito tributário cuja fundamentação legal será invariavelmente desfeita pelo Poder Judiciário, especialmente pela resposta à Consulta Administrativa feita pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

NULIDADE PO LANÇAMENTO - FORMA INADEQUADA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO LANÇADO

20. Um ponto importante que merece ser novamente salientado, ainda antes da análise do próprio mérito da cobrança fiscal, refere-se à forma de constituição do débito, haja vista que o lançamento foi feito em uma base de cálculo completamente inadequada, d. v., conforme se verá.

21. Isto porque deveria a ilustrada fiscalização, ao invés de ter feito lançamentos isolados em cada valor de "URV" recebido, ter "refeito" as três DIRFs (2004, 2005 e 2006) da Contribuinte, a fim de apurar, **mês a mês**, os valores de imposto de renda supostamente devidos **em conjunto com os salários auferidos**. Afinal, é sabido que a legislação de imposto de renda prevê a **declaração de ajuste anual**, onde o Contribuinte tem a possibilidade de excluir da base de cálculo do tributo, por exemplo, determinadas parcelas isentas, passando normalmente a ter imposto a restituir no exercício seguinte.

22. Ou seja, conquanto o modo de proceder da fiscalização tenha sido ajustado no sentido de que o cálculo do imposto devido não deveria ser sobre a totalidade dos valores recebidos nos anos de 2004, 2005 e 2006, mas sim sobre os valores mensais em que o pagamento seria realizado (1994 a 2001), permanece indubitável, d. v., que a forma de constituição do crédito tributário ainda não se mostra adequada posto que **desconsiderados os demais rendimentos que foram auferidos naquele período**.

(...)

24. Quer dizer a Recorrente, Srs. Conselheiros, **na esteira desse último precedente citado**, que não bastariam os lançamentos levarem em consideração apenas os valores que deveriam ter sido recebidos a título de "URV" nos anos de 1994 a 2001, como foi feito, mas também a totalidade da receita mensal da Contribuinte, até para que se revelasse que a incidência do imposto de renda era devida ou não.

25. Sim, porque se for considerado tão somente a parcela de "URV" que deveria ter sido recebida em janeiro de 1995, por exemplo, verificar-se-á que a Fonte Pagadora não deveria ter feito retenção ao menos que fosse levada em consideração a totalidade do recebimento mensal. Afinal, tal valor de "URV", individualmente considerado, estaria isento, conforme tabela da época e logo abaixo reproduzida:

(...)

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS / COMPENSATÓRIOS

27. Ao "importar" os valores apresentados pelo Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia – IPRAJ para os cálculos

trazidos no "Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado", a fiscalização atuante levou em consideração todo o valor recebido pelo contribuinte (URV, **juros** e correção).

28. Da mesma forma que não há incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de URV (por ser verba de natureza indenizatória), data máxima vénia, é assente o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que **não há incidência de IR sobre os juros moratórios**. Tal entendimento também foi manifestado pelo **Conselho da Justiça Federal** que, na seção de 07/03/2008, referendou despacho do seu Presidente, decidindo seguir precedente do Supremo Tribunal Federal, em especial decisão administrativa dada em sessão de 21/02/2008, segundo a qual os juros da URV pagos com atraso não deveriam ser tributados pelo imposto de renda, tendo em vista sua natureza indenizatória.

(...)

30. Assim, ainda que se entenda como tributável o valor decorrente do recebimento da indenização de URV- o que se sustenta pelo princípio da eventualidade -, não há que se falar em tributação dos juros incidentes sobre ele, diante de sua indubitável natureza indenizatória, como se vê dos substanciais precedentes ora colacionados.

(...)

"URV" / PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

35. Vale dizer, de logo, que despacho do **Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJFj)**, Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, que bem reflete o entendimento aqui esposado, foi referendado pelo colegiado do CJF, onde se decidiu seguir precedente do Supremo Tribunal Federal, em especial decisão dada em sessão administrativa de 21/02/2008, segundo a qual os juros da URV pagos com atraso não deveriam ser tributados pelo imposto de renda, tendo em vista sua natureza indenizatória.

36. Também cumpre destacar que a Sexta Câmara do **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA** já analisou idêntico assunto ao aqui discutido, tendo concluído pelo caráter indenizatório da parcela recebida a título de URV. Trata-se do Processo nº 13639.000020/96-13, que originou o Recurso nº 011627, em que foi Relator o ilustre **Conselheiro Genésio Deschamps**, tendo a Câmara julgadora concluído pela seguinte ementa:

"IRPF - RENDIMENTOS - DIFERENÇA URV - A diferença verificada entre o valor efetivamente recebido em cruzeiros reais no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, **em decorrência de uma conversão pela URV não se sujeita a incidência do imposto de renda**"

37. Confira-se uma decisão ainda mais recente, do próprio **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**:

(...)

42. O pior é que no caso em exame toda a receita arrecadada com a eventual incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas de "URV" será posteriormente revertida para o próprio Estado da Bahia, em vista da distribuição de receitas prevista constitucionalmente. E se o Estado já classificou **LEGALMENTE** tais pagamentos como "indenizações" foi porque evidentemente renunciou ao recebimento !!!

43. Afinal, deve-se ter em mente que tal receita proveniente do recolhimento do IR incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, **devem permanecer no Tesouro Estadual, sequer transitando pela Receita Federal**, razão pela qual a União sequer possui legitimidade para figurar no polo ativo dessa relação jurídico-tributária, conforme passa-se a demonstrar.

DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

44. Dispõe o art. 157 da Constituição Federal:

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I- o produto da arrecadação do impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituam e mantiverem".

45. Assim, por determinação constitucional expressa, o produto do crédito tributário que deu origem ao presente processo, é de "propriedade" da Fazenda Pública do Estado da Bahia, cabendo, portanto, somente a ela protestar pelo seu pagamento. De mais a mais, é pacífico na doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que além de competir ao Estado tal retenção, **é dele a renda proveniente de tal recolhimento**. Senão vejamos o julgado do STJ proferido pelo ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:

(...)

46. Ora, se a União é parte ilegítima para responder pela concessão ou não de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores públicos dos Estados, DF e Municípios, pois tal função é reconhecidamente destes, do outro lado **a União também é parte ilegítima para exigir-lo se o Estado não fizer tal retenção, data máxima vénia**, uma vez que este pode abdicar da sua receita reconhecendo a natureza indenizatória da URV, **exatamente como fez através da lei ordinária nº 8.730!!!**

(...)

48. Diante da patente ilegitimidade da Recorrida para figurar no polo Ativo dessa relação jurídico-tributária, mister se faz o julgamento pelo provimento do presente Recurso Voluntário, para extinguir o crédito tributário sob análise.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (ART. 150. II. CF).

49. Dispõe o art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988 que:

(...)

50. Trata-se do Princípio da Isonomia, que nos dizeres do aclamado professor Luciano Amaro, em seu livro Direito Tributário Brasileiro, "visa à garantia do indivíduo, evitando perseguições e favoritismos". Data Venia, tal princípio constitucional vem sendo violado em casos como o presente, ao promover ações fiscais apenas contra Magistrados e membros do Ministério Público do Estado da Bahia, deixando de lado os casos dos "Magistrados Federais", que da mesma forma receberam a multicitada indenização. Ora, é público e notório o fato de que não houve tributação das indenizações pagas aos Membros da Magistratura e do Ministério Público da União a título de URV (nem mesmo qualquer ação fiscal nesse sentido), diante da edição, pelo próprio STF, da **Resolução de nº 245, de 12/12/2002**.

51. A referida Resolução autorizou o pagamento da verba da URV aos Magistrados da União como indenizatória e, portanto, não passível de incidência do imposto de renda (IR), reconhecendo a recomposição do patrimônio afetado pela não concessão de direito creditório em tempo e modo certos. Confira-se abaixo:

(...)

52. Ou seja, mostra-se "razoável" confirmar a "isenção" para os servidores públicos da alçada Federal e não para os da Estadual, quando é sabido que a lei da Magistratura é única "??? É óbvio que não, Srs. Conselheiros, data máxima vénia, na linha do que já decidiu o próprio Conselho de Contribuintes a que esta DRJ está vinculada !!!

Ao final, requer a autuada a reforma do acórdão Acórdão nº 15-24.078, da 3ª Turma da Delegacia da DRJ/SDR, para julgar nulo o Auto de Infração, pelo reconhecimento da impropriedade da forma de constituição do débito, ou caso vencida em tal pleito, pela improcedência do lançamento pela natureza indenizatória da "URV" e dos juros moratórios, bem como, pela ilegitimidade ativa da própria União Federal. Supletivamente, caso mantida a

exigência, requer seja excluída a incidência da multa no percentual de 75% do imposto apurado, haja vista entender não restar comprovada a existência de qualquer tipo de infração, posto que as declarações/informações prestadas foram baseadas em lei estadual, e ainda a exclusão da incidência do Imposto sobre a Renda que recaiu sobre os juros de mora do período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/07/2010, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 117. Tendo sido o recurso protocolizado em 21/07/2010, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (e.fl. 138), considera-se tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração relativo ao IRPF, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, de verba correspondente a diferenças de remuneração verificadas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), na implantação do processo de estabilização econômica do Brasil, que ficou conhecido como “Plano Real”. Rendimentos esses recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob o título de “Valores Indenizatórios de URV”, conforme previsto na Lei do Estado da Bahia, em nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Antes de passar à análise propriamente do recurso, deve ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente invoca, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Ressalve-se as situações expressamente previstas em lei, em que se reconhece a natureza vinculante de determinadas decisões, as quais serão objeto de apreciação nas páginas seguintes.

A recorrente suscita uma série de nulidades, sob argumentos de: existência de lei complementar estadual, atribuindo a natureza indenizatória e não sujeita à incidência do IRPF das verbas recebidas; violação ao princípio constitucional da isonomia; ilegitimidade da União para a cobrança do tributo no presente caso, por se tratar de pagamentos realizados pelo Estado da Bahia. A matéria não é estranha a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo sido objeto de diversos pronunciamentos pelas turmas ordinárias, extraordinárias, assim como, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Nesse sentido, o voto do eminente Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, proferido na CSRF, no Acórdão 9202-008.806, de 24/06/2020, que ora trago à colação e adoto como minhas razões de decidir:

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse

passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente possibilitar ao contribuinte o recebimento de verbas de índole salarial, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abrangendo qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, o contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Além disso, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão

administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União, tampouco os órgãos de julgamento administrativo.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial.

Confira-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta de identidade entre o abono variável tratado na Resolução e as diferenças de URV:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV - VERBA PAGA EM ATRASO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - RESOLUÇÃO 245/STF - INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010)

E também o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do STF, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115,

Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Assim, não há como se estender o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas para outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II do art. 111 do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, em ofensa ao § 6º do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176 do CTN.

Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Conforme restou assentado no julgado acima, o objetivo da lei do estado da Bahia, foi possibilitar à contribuinte o recebimento de verbas de índole salarial, portanto, de natureza tributável. Dessa forma, configura clara hipótese de acréscimo patrimonial ensejador da tributação do IRPF, conforme previsto nos arts. 43 do CTN e 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Também foi evidenciado que a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e que o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconheceu a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para aquele abono, sendo que referida resolução excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, de forma que esta não tem natureza indenizatória, possuindo natureza remuneratória. Nesse mesmo sentido os seguintes julgados deste Conselho: Acórdãos CSRF nºs 9202-004.194, 9202-004.230, 9202-006.361, 9202-006.365, 9202-007.055, 9202-008.807, 9202-009.164, entre outros.

Alega a recorrente, que o comando do art. 3º da lei complementar estadual da Bahia trata os rendimentos objeto da autuação como de caráter indenizatório e, por consequência, isentos ou não tributáveis. Também foi arguida a ilegitimidade ativa da União para a cobrança do IRPF no presente caso, por se tratar de cobrança decorrente de rendimentos pagos pelo Estado da Bahia, cabendo assim ao referido ente estatal o produto da arrecadação do imposto sobre os rendimentos pagos, a teor do comando do art. 157, inc. I, da Constituição da República. Mais uma vez não assiste razão à autuada.

O imposto sobre a renda é um tributo federal e obviamente regido pela legislação federal, de forma que inaplicável o comando de lei dos estados ao referido imposto. Assim, o normativo do Estado da Bahia não possui efeito tributário para a análise do imposto em questão. Preceitua a Constituição da República, no art. 150, § 6.º, que a concessão de subsídios ou isenções compete exclusivamente ao titular da competência tributária para instituição do tributo, sendo vedada a isenção heterônoma. Destaque-se que a inaplicabilidade da citada lei estadual não decorre de um juízo de inconstitucionalidade, e sim, de interpretação sistemática das normas, tendo em vista a ausência de lei isentiva federal quanto à hipótese em análise. A competência tributária é o poder constitucionalmente atribuído aos entes políticos para a instituição e cobrança de tributos sobre determinados fatos econômicos, mediante a edição de leis. No que tange ao imposto sobre a renda, a entrega desta competência encontra-se disposta no art. 153 da Constituição da República:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III renda e proventos de qualquer natureza;

Há que se destacar ainda o comando do parágrafo único, do art. 6º do CTN:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Assim, é da União a competência tributária plena para instituir, arrecadar, fiscalizar e executar o imposto sobre a renda, sendo, por conseguinte, de sua exclusiva prerrogativa a edição de normas que versem sobre o referido tributo. Destarte, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. A seu turno, o art. 157, inciso I, também da Constituição, trata da repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes políticos, determinando, no caso, que aos estados membros pertence o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Deve ser destacado, o fato de que o comando constitucional trata, expressamente, do produto da arrecadação do imposto sobre renda incidente na fonte, hipótese que não se subsume ao presente caso, em que, ao contrário, não houve retenção na fonte. Por tais razões, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da União reclamada pela contribuinte. Afastam-se assim, os argumentos de defesa: que afirmam possuir a verba natureza indenizatória; de suposta quebra de isonomia, quanto ao tratamento dado aos rendimentos recebidos pela magistratura federal; de que a lei estadual teria conferido isenção à verba recebida e de ilegitimidade ativa da União relativamente ao presente lançamento.

Quanto à responsabilidade pelo tributo objeto do presente lançamento, cumpre repisar que a responsabilidade da fonte pagadora, pela retenção do imposto sobre a renda, extingue-se no prazo fixado para a entrega da DIRPF. Aplicável à presente hipótese o verbete sumular nº 12 deste Conselho, que possui efeito vinculante, devendo ser observado pelos Conselheiros, que apresenta a seguinte dicção: *“Súmula CARF n.º 12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Advoga ainda a recorrente outra nulidade do lançamento, por entender que: *“...deveria a ilustrada fiscalização, ao invés de ter feito lançamentos isolados em cada valor de "URV" recebido, ter "refeito" as três DIRFs (2004, 2005 e 2006) da Contribuinte, a fim de apurar, mês a mês, os valores de imposto de renda supostamente devidos em conjunto com os salários auferidos. Afinal, é sabido que a legislação de imposto de renda prevê a declaração de ajuste anual, onde o Contribuinte tem a possibilidade de excluir da base de cálculo do tributo, por exemplo, determinadas parcelas isentas, passando normalmente a ter imposto a restituir no exercício seguinte”*. Assim, complementa, conquanto o modo de proceder da fiscalização tenha sido ajustado, sendo recalculado o imposto devido considerando os valores mensais em que o pagamento seria realizado (1994 a 2001), permaneceria indubitável que a forma de constituição do crédito tributário ainda não se mostra adequada, posto que desconsiderados os demais rendimentos que foram auferidos naquele período. Mais uma vez sem razão.

Foi claramente consignado no julgamento de piso que, nos anos-calendário objeto do lançamento as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, haja vista os valores recebidos mensalmente pela recorrente e, pela sistemática de apuração do IRPF, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas legalmente. Portanto, o imposto apurado, mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos, coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão, não havendo necessidade da apuração na forma pleiteada pela recorrente, uma vez que se chegaria aos mesmos valores de imposto devido nos respectivos períodos de apuração.

Também por ocasião do julgamento de piso foi procedida à retificação do montante do crédito tributário lançado, com aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da percepção dos rendimentos, conforme regime de competência, procedendo-se à revisão do lançamento fiscal para ajustá-lo ao Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, visando dar o mesmo tratamento da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. É entendimento pacífico da CSRF de que o recálculo do imposto, migrando do regime de caixa para o regime de competência, não se constitui em hipótese de nulidade do lançamento, conforme se extrai dos seguintes julgados:

Acórdão 9202-006.843, de 22/05/2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Acórdão 9202-007.241, de 27/09/2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Acórdão 9202-007.550, de 31/01/2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise. Afasta-se assim a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração, como da cobrança da multa e dos juros de mora, e vem sendo oportunizada ao autuado todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa.

Não incidência do IRPF sobre juros moratórios incorridos sobre os rendimentos recebidos acumuladamente

Caso vencida na tese de natureza indenizatória das verbas, defende a recorrente a não incidência do IRPF sobre o juros moratórios/compensatórios que incidiram sobre os valores originais reconhecidos em juízo.

Após o lançamento e também o julgamento de piso, em apreciação do RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não incidência do IRPF sobre os juros de mora pagos pelo atraso no recebimento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo firmada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. A decisão encontra-se assentada nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

À vista de tal julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, donde se extrai a seguinte conclusão:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
 - c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
 - d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
 - e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques do original).

Preceitua o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste CARF que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Dessa forma, assiste razão à recorrente quanto a tal pleito, devendo ser excluída da base de cálculo do presente lançamento a parcela recebida a título de juros moratórios/compensatórios.

Multa de ofício – inaplicabilidade no presente caso

Por fim, aduz a recorrente a *“inexistência de conduta hábil à aplicação de multa - responsabilidade exclusiva do estado da Bahia”*. Afirma que nada mais fez senão seguir fielmente a legislação autorizativa do pagamento da verba, porque foi a própria Lei Ordinária Estadual nº 8.730, a qual dispôs sobre os vencimentos dos Magistrados do Estado da Bahia, que estabeleceu, no seu art. 4º, o pagamento das diferenças de remuneração devidas em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV como de natureza indenizatória. Pontua que o Estado da Bahia, juntamente com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, teriam sido os responsáveis pela emissão e declaração de classificação dessa verba, sem que à Recorrente pese qualquer responsabilidade, porque, como dito, nada declarou ou classificou, apenas informou a classificação feita pelo seu "empregador" que, como ente público, presumiu legítimos seus atos administrativos. Pugna assim, pelo reconhecimento da existência de erro escusável, haja vista ter espelhado, em sua declaração de ajuste anual, as informações prestadas pela fonte pagadora, sem dolo ou má-fé.

Preceitua a Súmula nº 73 editada por este Conselho que: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”* Trata o referido verbete, justamente de situações em que constatada a ocorrência de erro escusável, como na situação ora sob análise, onde, por incorreta classificação das verbas recebidas, baseada em informação errônea prestada pela fonte pagadora, apurou-se ausência ou recolhimento a menor de imposto. Verifica-se que, ao reproduzir, em sua declaração de ajuste anual, as informações fornecidas pela fonte pagadora, a contribuinte foi de fato induzida a erro, posto que informada a natureza do

rendimento como não tributada/isenta. Ademais, a própria lei do Estado da Bahia assim preceituava, reforçando a percepção da contribuinte de que as verbas recebidas não estariam sujeitas a tributação. Calcado em tais pressupostos, em observância ao disposto no referido verbete sumular, deve ser excluída a multa de ofício objeto do presente lançamento decorrente da omissão de rendimentos.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento parcial, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios e exclusão da multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos